



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Jozenildo Severino de Sousa		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta sobre matrícula na educação infantil (agrupamento III), fora da idade considerada pela legislação vigente.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 10693065-6	<b>PARECER Nº</b> 0076/2011	<b>APROVADO EM:</b> 21.02.2011

## I – RELATÓRIO

Este é o terceiro processo encaminhado a este Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização para matricular uma criança na educação infantil III, com uma idade aquém da esperada ou desejável, levando em consideração a que foi estabelecida pela legislação vigente para a matrícula na pré-escola e na 1ª série do ensino fundamental.

Trata-se da criança João Pedro Rodrigues de Sousa, que completará três anos de idade somente em 21 de abril de 2011, filho do senhor Jozenildo Severino de Sousa, residente e domiciliado em Cascavel.

Como a idade limite para matriculá-lo na pré-escola é de quatro anos ‘três anos completos nessa mesma data limite. Assim, deveria ser matriculado no agrupamento II da educação infantil.

O argumento do pai do referido aluno é a de que a diferença de idade é muito pequena – 21 dias – e que sua socialização justifica sua matrícula no agrupamento seguinte.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Considerando que a situação em apreço apresenta-se idêntica à que constituiu objeto de recente Parecer desta Relatora, sob o nº 0534/2010, emitido e aprovado pela Câmara de Educação Básica deste CEE, em 22 de novembro de 2010, no qual se elencam e se analisam argumentos legais e pedagógicos (em destaque as Resoluções CNE/CEB nº 6/2010, Artigo 2º e a de nº 04/2010, Artigos 19, 20 e 21, em especial) para melhor compreensão da questão e que fundamentaram a decisão final.

Neste sentido, o voto da relatora, no caso em apreço, reitera os mesmos termos ali formulados:

– autoriza a matrícula da criança João Pedro Rodrigues de Sousa no ensino Infantil III, no estabelecimento de ensino, desde que este estabelecimento concorde com o procedimento;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0076/2011

– estabelece ainda que, como procedimento anterior ao ato da matrícula, a escola que o receber faça uma sondagem para avaliar o nível de desenvolvimento da criança, de forma a confirmar, pelos resultados, a pertinência de sua matrícula com as crianças da faixa etária própria para a classe do infantil III;

– que participem da sondagem os professores do estabelecimento de maior qualificação profissional e experiência docente reconhecida na área.

Esclarece, ainda, ao responsável pela solicitação, que o estabelecimento de idade limite para matrícula na educação infantil, em particular na pré-escola e no ensino fundamental, enfim, na educação básica, constituem normas estabelecidas em lei nacional e em pareceres/resoluções do Conselho Nacional de Educação, acatadas na íntegra ou adequadas, no âmbito deste Conselho, à realidade educacional local.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2011.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE